



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046551-75.2011.815.2001 – CAPITAL.**

Relator : *Des. José Ricardo Porto*  
Apelante : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*  
Apelado : *Nivaldo Correia da Silva.*  
Advogados : *Carlos Ulysses Neto.*

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO PARQUET. NECESSIDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 82 E 944 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE RATIFICA A QUESTÃO PRÉVIA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASO SEMELHANTE. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO.**

- O art. 82 do Código de Processo Civil reza: “*Compete ao Ministério Público intervir: I- nas causas em que há interesse de incapazes; II- nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III – nas ações que envolvem litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.*” Grifei.

- Constatada a ausência de intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer conclusivo em demanda na qual deva intervir, bem como não tendo a Procuradoria de Justiça suprido tal omissão, impõe-se a decretação de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à Comarca de origem a fim de se intimar o órgão ministerial, em consonância com o art. 82 do CPC, ficando prejudicada a análise das demais razões recursais.

- “*A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade.*

*Contudo, manifestando-se o órgão do Ministério Público pela ocorrência de prejuízo diante da ausência de sua intervenção em primeiro grau, impõe-se a decretação da nulidade.” (STJ. EDcl no REsp 1184752 / Pl. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 16/10/2014)*

## VISTOS.

Trata-se de recurso apelatório manejado pelo Ministério Público, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos de Ação de Usucapião movida por Nivaldo Correia da Silva, julgou procedente o pleito formulado na exordial.

O *Parquet* estadual, no seu recurso apelatório, suscita a nulidade do decreto sentencial, em virtude da ausência de sua intimação para o oferecimento de parecer conclusivo.

Logo em seguida, afirma que na presente demanda, o requisito da posse, além do decurso de tempo exigido pela lei, também deve se dar de forma mansa, pacífica, contínua e exercida publicamente, razão pela qual a lide não poderia ter sido julgada antecipadamente, e sim após a realização de audiência e oitiva de testemunhas já arroladas.

Ao final, “*requer, preliminarmente nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério público para emitir parecer conclusivo e no mérito, seja anulada por ausência de comprovação de requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido*” - Fls. 85.

Foram apresentadas contrarrazões – fls. 89/95.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo “*provimento da apelação interposta pelo Parquet, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, para que seja concedida vista ao representante do Ministério Público no 1º grau, na forma exigida por lei*” - fls. 107.

### É relatório. DECIDO

Inicialmente, convém analisar a prefacial de nulidade do processo arguida pelo recorrente e ratificada pela Procuradoria de Justiça, por não ter havido intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer conclusivo.

O art. 82 do Código de Processo Civil reza:

*“Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:*

*I- nas causas em que há interesse de incapazes*

*II- nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;*

*III – nas ações que envolvem litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”*

*Grifei.*

Ao comentar o dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, 12.ª edição, assinala:

*“ É sempre obrigatória, funcionando o MP como fiscal da lei (custos legis), em todos os casos do CPC 82. Não há intervenção facultativa do MP no processo civil brasileiro(Machado. CPC, art. 82, p. 115).” (pág. 376)*

Por outro lado, o art. 944 do Código de Processo Civil, constante do capítulo referente à ação de usucapião de terras particulares, retrata hipótese de intervenção obrigatória do *Parquet*, vejamos:

*“Art. 944 - Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.”*

Na hipótese dos autos, apesar de tal nulidade poder ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça nesta instância, extrai-se dos autos que o próprio *Parquet* estadual oficiante perante esta Corte ratifica a preliminar arguida pelo órgão ministerial apelante, senão vejamos:

*“Mercê dessas considerações, o Ministério Público estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo provimento da apelação interposta pelo Parquet, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, para que seja concedida vista ao representante do Ministério Público no 1º grau, na forma exigida por lei” - fls. 107.*

O Superior Tribunal de Justiça, através de recentíssimo julgado, em situação semelhante, concebeu que:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA.**

(...)

**2. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade.**

**3. Contudo, manifestando-se o órgão do Ministério Público pela ocorrência de prejuízo diante da ausência de sua intervenção em primeiro grau, impõe-se a decretação da nulidade.**

**4. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento.”** (STJ. EDcl no REsp 1184752 / Pl. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 16/10/2014). Grifei.

Por essas razões, nos termos do art. 557, §1.º-A, do CPC, em consonância com o parecer ministerial, acolho a preliminar para decretar a nulidade da sentença, a fim de que o Ministério Público de primeiro grau de jurisdição seja intimado para ofertar parecer conclusivo, ficando prejudicado as demais razões do apelo.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**